



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500500-96.2021.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados RENATO ANSELMO FERRAZ COCK e MARCELO RODRIGUES D SILVA PENHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500500-96.2021.8.26.0279

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelados: Marcelo Rodrigues da Silva Penha e Renato Anselmo Ferraz Cock
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Itararé
Voto nº: 45

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, inc. I e IV, do Código Penal). Recurso ministerial. Absolvição decorrente da insuficiência probatória. Condenação inviável. Improcedência bem reconhecida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 337/342, do MM. Juiz de Direito Dr. Jocimar Dal Chiavon, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal para absolver **Marcelo Rodrigues da Silva Penha e Renato Anselmo Ferraz Cock**, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação que lhes foi feita pela prática do delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inc. I e IV, do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o competente recurso e pleiteia a reforma da r. sentença para que: I) os apelados sejam condenados como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inc. I e IV, do Código Penal. Quanto às penas, pleiteia II) fixação das penas-bases acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes dos apelados e das circunstâncias do crime; III) agravamento das penas, na segunda fase, em razão das reincidências e do cometimento do crime em ocasião de calamidade pública; IV) aumento das penas em razão do

crime ter sido praticado em repouso noturno; e V) fixação do regime fechado (págs. 343/349).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 359/363), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo ministerial (págs. 378/390).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Os apelados foram processados e absolvidos pela prática do crime de furto, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 31 de março de 2021, por volta das 21h, na Rua Duque de Caixas, 256, Vila Jurandir, nesta cidade e comarca de Itararé/SP, RENATO ANSELMO COCK e MARCELO RODRIGUES DA SILVA PENHA, qualificados as fls. 06, mediante concurso de agentes, um aderindo conscientemente a conduta do outro, subtraíram para si, mediante rompimento, com ânimo de assenhoreamento, coisa alheia móvel pertencente à vítima Edmilson Roberto Balan, consistente em 01 (uma) televisão da marca LG, bem como 10 (dez) metros de fio elétrico, avaliados em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), tudo conforme Auto de Exibição/Apreensão de fls. 08/09; Auto de Entrega de fls. 10; Auto de Avaliação de fls. 26 e Laudo Pericial de Local de fls. 27.” (págs. 114/115).

Inicialmente, anoto que a ausência de responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 4/7), auto de exibição e apreensão (págs. 8/9), auto de entrega (pág. 10) e laudo pericial do local dos fatos (pág. 27).

Contudo, as autorias e suas atribuições aos réus não restaram devidamente comprovadas.

Em solo policial, o apelado Renato Anselmo Ferraz Cock disse que:

“quanto aos fatos aqui tratados nego as acusações que ora me são feitas, uma vez que não pratiquei nenhum furto no estabelecimento JJ Kids, nesta; quanto aos objetos que foram apreendidos comigo e com meu amigo Marcelo comprei de um rapaz que trabalha com reciclagem, porém, não sei informar seu nome e nem endereço, onde paguei o valor de R\$ 20,00 pela televisão e pela mochila que continha pedaços de fios elétricos; quanto ao alicate desconheço a procedência; com relação a pessoa de Marcelo apenas me ajudou a carregar o aparelho televisão, onde encontrei com o mesmo na rua; posteriormente fomos abordados por Guardas Civis Municipais que nos conduziram para esta Delegacia para averiguação dos objetos que foram apreendidos com nós” (pág. 38).

Na fase judicial, o apelado negou o cometimento do crime. Afirmou que, no dia dos fatos, estava em casa, quando veio um reciclador e que teria comprado dele a televisão. Esta não tinha cabo de ligação, nem controle. Era só a tela e um pouco de fio. Afirmou ter pagado R\$ 20,00 (vinte reais) e que ia tentar vender, procuraria um cabo. Disse que tem “*uma chapa na perna*” e que no caminho encontrou o réu Marcelo, pedindo ajuda a este para carregar a televisão. Afirma que a Guarda Civil se deslocou até a residência da sua irmã, local que morava, para ver se havia outros produtos de furto. Questionado pelo Juízo, esclareceu ter comprado do catador “Jocimar da Paulicéia”. Somente tomou conhecimento de que a televisão era produto de furto, depois que foi conduzido à Delegacia. Frequentemente vendia reciclagem na Nova Horizonte e passava próximo ao local onde foi preso. Não sabia que a televisão funcionava. Negou conhecimento sobre os alicates, alegando ter comprado a mochila e um pouco de fio. Questionado sobre ter algo contra os policiais, disse que sofre perseguição policial por ser usuário de droga e conhecido como ladrão (mídia - Pág. 352).

Interrogado em solo policial, o apelado Marcelo Rodrigues da Silva Penha disse:

“[...] nego as acusações que ora me são feitas; não furtei e também não participei do furto em questão, apenas encontrei com a pessoa de Renato Anselmo Ferraz Cock, vulgo Avatar, o qual estava na posse de um televisão, de 42 polegadas, caminhando a pé por uma Rua atrás do recinto de festa desta cidade "centro e Eventos, cujo o nome desta não sei informar, o qual pedi para eu ajudar ele carregar a televisão, o qual também estava na posse de uma mochila, sendo que no interior desta havia alguns pedaços de fios e um alicate, onde ajudei o mesmo, foi quando fomos abordados por Guardas Civis Municipais que nos conduziram para esta Delegacia” (pág. 37).

Em juízo, negou o cometimento do crime. Narrou que morava na rua e, no dia dos fatos, estava indo para a pista de skate, pois fumava muita maconha. Viu o réu Renato, o qual pediu ajuda para carregar a televisão. O réu Renato possui um problema na perna. Questionado pelo juízo, disse que não estava perto do estabelecimento do JJ Kids no momento da prisão. Negou ter subtraído os bens. Afirmou que ajudou o réu Renato a levar a televisão. Afirmou que o réu Renato disse à Guarda Civil que a televisão era dele, que teria comprado a televisão. Esclareceu que, quando encontrou o réu Renato, ele já estava com a mochila. Foram presos por volta de 20/21 horas. Não questionou ao réu Renato de quem ele havia comprado o aparelho. Afirmou que a Guarda Civil chegou a levá-los até a casa da irmã do Renato e que não sabe o que foi conversado com a irmã e os guardas civis, pois ficou para fora da casa. Narrou que conhece o réu Marcelo, pois são amigos, uma vez que já dormiu na rua. Negou ter passado na frente da loja e afirmou que já conhece a vítima Edmilson e o pai dele (mídia - Pág. 352).

No presente caso, as versões dos réus estão em harmonia entre si, e não são suficientes para condená-los pelo crime

imputado, mormente porque os elementos probatórios produzidos nos autos são frágeis para firmar certeza da autoria do crime de furto.

Em juízo, a vítima Edmilson Roberto Balan Junior declarou que os fatos ocorreram no período de pandemia, quando a vítima estava ausente do local. A esposa da vítima compareceu no estabelecimento de propriedade do declarante, um salão de festas infantil, quando viu a porta aberta. A esposa do declarante entrou em contato com a polícia e posteriormente ingressaram no imóvel, tomando conhecimento de que houve furto de uma televisão e de diversos cabos de rede elétrica. Esclareceu que os dois suspeitos do crime de furto foram presos na madrugada e que foram soltos pela manhã. Na parte da tarde, do dia que foram soltos, passaram na frente do estabelecimento da vítima. Disse que, enquanto arrumavam o local, viu 2 (dois) indivíduos passarem na porta do estabelecimento, tirou uma fotografia e enviou ao policial que atendeu a ocorrência, tendo sido informado pela polícia que seriam os dois indivíduos que furtaram o estabelecimento do declarante. Suspeitou que seriam os indivíduos, porque já conhecia um deles e *“tinha conhecimento do jeito dele”* – referindo-se aos antecedentes do réu Marcelo. Estima ter sofrido um prejuízo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que recuperou a televisão (marca LG – valor de R\$ 2.000,00). Sobre as circunstâncias do crime, esclareceu que os agentes serraram uma grade que tem no imóvel, entortaram a grade e amassaram a porta para entrar. Quanto à avaliação de R\$ 900,00, explicou que no dia anterior houve furto de toda a fiação externa do salão e do lado de fora.

Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância, todavia, merece ser valorada em conjunto com os demais elementos probatórios e considerados apenas os fatos

que possui conhecimento. No presente caso, as declarações da vítima não contribuíram para firmar a autoria do delito de furto.

Na fase policial, o guarda civil José Pedro Ramos Cleto prestou depoimento narrando que:

“[...] na data dos fatos, encontrava-me de serviço na companhia do GCM-SALVINO, em patrulhamento pela cidade, quando trafegávamos com a viatura pela Rua Pedro Ferreira dos Santos, altura do numeral 12, deparamos com dois indivíduos em atitude suspeita, um carregando uma televisão e o outro uma mochila, razão pela qual resolvemos abordá-los, sendo que no interior da mochila foi localizado aproximadamente 15 metros de fios elétricos, sendo estes indivíduos identificados como Renato Anselmo Ferraz Cock e Marcelo Rodrigues da Silva Penha, onde ao serem indagados sobre a procedência de tais objetos, os quais informaram que haviam comprado de um senhor de reciclagem, porém, não souberam informar o nome e nem endereço deste senhor; diante dos fatos resolvemos conduzi-los para esta Delegacia para o registro da ocorrência” (pág. 17).

Em juízo, as partes desistiram da sua oitiva, o que foi homologado (págs. 335/336).

Na fase policial, o guarda civil Antônio Salvino Gonçalves Camargo esclareceu que:

“[...] na data de 31 de março do corrente ano, encontrava-me de serviço na companhia do GCM-CLETO, em patrulhamento pela cidade, momento em que trafegávamos com a viatura pela Rua Pedro Ferreira dos Santos, altura do numeral 12, deparamos com dois indivíduos em atitude suspeita, um carregando uma televisão e o outro uma mochila, razão pela qual resolvemos abordá-los, sendo que no interior da mochila foi localizado aproximadamente 15 metros de fios elétricos, sendo estes indivíduos identificados como Renato Anselmo Ferraz Cock e Marcelo Rodrigues da Silva Penha, onde ao serem indagados sobre a procedência de tais objetos, os quais informaram que haviam comprado de um senhor de reciclagem, porém, não souberam informar o nome e nem endereço deste senhor; diante dos fatos resolvemos conduzi-los para esta Delegacia para o registro da ocorrência” (págs. 16).

Em juízo, narrou que, no dia dos fatos, foi recebida denúncia de um morador e rumou ao local apontado por este

onde, então, teve sua atenção voltada para os réus que por ali passavam tendo um deles um objeto nas mãos envolto num pano. O objeto era uma televisão. Os réus foram questionados sobre a procedência do aparelho e um deles informou que tinha ganhado da irmã, a qual teria cedido o aparelho para ele. Deslocaram-se até a casa da irmã e ela informou que não tinha conhecimento e que não tinha dado a televisão para o réu. Recorda-se que tinha pedaço de fio na mochila, não era muito, estava enrolado. Esclareceu que era fiação de rede elétrica, de casa. Não se recorda do nome de quem estava com o televisor, mas era o mais magro. Disse que os réus afirmaram na delegacia que os fios foram adquiridos na reciclagem. A abordagem foi anterior à ciência do furto. Desconfiou de um deles estar transportando um produto grande/televisão enrolada no cobertor. O local da abordagem não era próximo do local do crime. Aproximadamente em linha reta, em torno de 2 quilômetros (mídia - Pág. 352).

Como é sabido, a palavra dos agentes de segurança pública é dotada de fé pública, mas também deve ser valorada no contexto probatório produzido nos autos.

No presente caso, o Guarda Civil relatou apenas ter conduzido os réus à Delegacia em razão da ausência de justificativa plausível para a origem dos bens (televisor e fios de rede), de maneira que não esclareceu a autoria do crime de furto.

Embora a apreensão da *res furtiva* e de alicates na posse dos réus Marcelo e Renato tenha levado à condução dos mesmos ao Distrito Policial, não se pode ignorar que a distância entre o local dos fatos e o da apreensão (2 quilômetros), bem como o lapso

temporal de quase 24 (vinte) horas entre o momento do furto e o da apreensão trazem dúvidas a respeito da autoria.

Consta no boletim de ocorrência registrado pela vítima que antes do dia 31 de março de 2022, em horário incerto, mas provavelmente à noite, houve furto de um televisor e de fios de rede elétrica no estabelecimento da vítima:

“[...] presente neste Plantão Policial, a vítima retro qualificado; informando que na data dos fatos em horário incerto (a noite provavelmente) teve seu estabelecimento invadido por desconhecido onde o mesmo furtou um televisor e alguns metros de fio. A vítima salienta ainda que o autor serrou a grade e após quebrou a porta tendo acesso ao local onde cometeu o delito; vale a pena salientar que pelo local não há câmeras de segurança” (págs. 4/5).

A comunicação da ocorrência foi realizada às 14h51 do dia 31 de março de 2022, o que permite concluir que o furto ocorreu, provavelmente, à noite do dia anterior (em 30 de março de 2022).

Também no dia 31 de março de 2022, por volta de 20h00 (boletim de ocorrência de págs. 6/7), os guardas civis abordaram os dois réus transportando um televisor, coberto por um pano, sendo que não apresentaram uma justificativa plausível a respeito da origem daquele objeto. Diante da fundada suspeita, procederam à busca pessoal e identificaram também a existência de 10 (dez) metros de fio de rede elétrica e alicates (auto de exibição e apreensão – págs. 8/9).

Depreende-se da prova oral colhida em juízo que os réus foram encontrados no dia seguinte ao furto (quase 24 horas após) com a *res furtiva* e em local consideravelmente distante do estabelecimento vitimado (a 2 quilômetros do local dos fatos), fatos corroborados pelos boletins mencionados acima (págs. 4/5 e 6/7).

Desse modo, a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Diante da fundada dúvida sobre a autoria delitiva e em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal), realmente é o caso absolvição por insuficiência probatória.

Inviável a desclassificação, no presente caso, para o crime de receptação, tendo em vista que as elementares do crime de receptação não estão descritos na denúncia. É o entendimento desta Col. 15ª Câmara de Direito Criminal:

[...] Ausência de prova inequívoca que vincule o apelante à subtração da res. Fato comprovado que melhor se amolda ao tipo penal previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Impossibilidade de proceder-se à emendatio libelli, já que as elementares do crime de receptação não estão descritas na denúncia. Mutatio libelli vedada em segunda instância em recurso exclusivo da defesa (Súmula 453 do STF). Absolvição do apelante que se impõe, por insuficiência de provas quanto ao crime de furto, pelo qual fora denunciado. Recurso defensivo provido para absolver Eliezer Felipe da Costa Pereira da conduta tipificada no artigo 155, § 4º, III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com determinação e expedição de alvará de soltura clausulado em favor do acusado. (TJSP; Apelação Criminal 1503083-85.2023.8.26.0537; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso ministerial, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora